



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0389/1995 DE 1995

368
m 4- 400
C 24- 2

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0389/1995 DE 03/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

E M E N T A:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DO MAPA OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO-MOC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:26:25

00000012453-25



ARQUIVADO EM 22/10/97

REGINA ADRIANA BARROS
CHEFE DE SESSÃO : IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 385 de proc. n.º 01-0389/1995 do 1º de 1995

Gabinete Vereador HANNA GARIB

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 03 MAI 1995

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0389/1995

Institui a obrigatoriedade da publicação do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo-MOC

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - A Prefeitura editará, a cada 3 (três) anos, devidamente atualizado, o Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC, na escala gráfica de 1:7500, abrangendo todo perímetro urbano e contendo, no mínimo as seguintes informações :

- a) denominação do logradouro público ;
- b) código de cadastramento do sistema "CADLOG" ;
- c) o número do setor e da quadra fiscal; e
- d) código do zoneamento relativo ao uso e ocupações do solo.

Parágrafo único - Acompanhará o MOC, índice alfabético de todos os logradouros públicos, a sua localização no mapa e, de forma codificada, os melhoramentos públicos existentes em cada um deles.

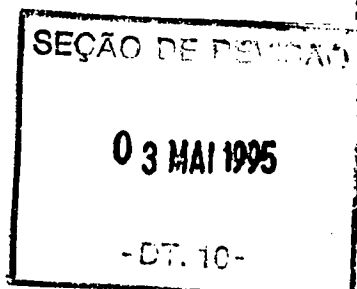
Artº 2º - A Prefeitura colocará a disposição dos interessados, para consultas, exemplares do MOC, bem como os fornecerá, gratuitamente, aos órgãos governamentais que dele necessitarem.

Artº 3º - A Prefeitura colocará à venda exemplares do MOC, por preço que cubra as despesas de preparação, impressão e distribuição, sendo a respectiva arrecadação escriturada em rubrica orçamentaria específica.

Artº 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 03 de maio de 1995



HANNA GARIB
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE (M) Juntados (s) nesta data (s) rubrica
 do(s) (s) n.º 2
 n.º 3 07/05/57

em 7 de maio de 1957

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

... e, por isso, não se pode considerar a ...

PROTELO DE REI

... e, por isso, não se pode considerar a ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... e, por isso, não se pode considerar a ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º	2	de proc.
n.º	387	do 9 75

JUSTIFICATIVA

A permanente atualização do cadastro de logradouros públicos, mais que uma necessidade, é uma exigência da moderna técnica de administração de áreas urbanas.

Tanto os serviços diretamente executados pela municipalidade - como são os da tributação imobiliária, os do patrimônio imóvel, os de trânsito, os de iluminação pública e ou de conservação dos logradouros - quanto aqueles atribuídos a outros poderes - como são os de combate aos incêndios, os de água e esgoto, os de telefonia e ou de distribuição de energia elétrica - não podem prescindir de levantamentos e informações oficiais sobre a área urbana do município.

Em princípios de 1978, a Prefeitura editou o "Mapa Oficial da Cidade de São Paulo". A louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças teve grande repercussão e ótimos resultados práticos. Afinal, tinham os munícipes uma planta da cidade, oficial, completa e em boa escala gráfica (1:5000), através da qual fácil se tornava localizar os logradouros públicos, saber a sua denominação correta e conhecer outras particularidades relacionadas ao local.

Tal foi o interesse despertado pela edição que, em curto prazo, esgotaram-se os seus exemplares, levando a Administração Municipal a uma nova edição, em 1985, em escala um pouco mais reduzida (1:7500), devidamente atualizada e com o acréscimo de outras informações de real necessidade para os munícipes em geral. O mesmo êxito se repetiu, provocando grande procura e rápido esgotamento de todos os exemplares.

É interessante observar que as vendas dos exemplares do "Mapa Oficial da Cidade de São Paulo" propiciou à Prefeitura receita suficiente para o custeio das despesas de impressão.

Em cidade de tantas mudanças como São Paulo, o mapa de 1985 se desatualizou e, em boa parte, reduziu a sua serventia.

Eis porque se torna necessária a edição de uma nova planta da cidade, com as atualizações ocorridas nos últimos 10 anos e aprimorada com dados relativos ao zoneamento da cidade, para que os problemas ligados ao aproveitamento dos imóveis particulares não fiquem adstritos ao conhecimento e interpretação de alguns privilegiados.

Com a aprovação do projeto de lei ora proposto, a edição do "Mapa Oficial da Cidade de São Paulo", em lugar de ser optativa, tornar-se-á obrigatória a cada três anos.

HANNA GARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 389 de 19 95 09 05 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 09.05.95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA

Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

10/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/95 às 12h.

Nobre Vereador

relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

n 11 de 05 de 19.95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

04 a 06

Em

05 06 95

(a)



Câmara Municipal de São João del-Rei

Folha nº 04	de 19
38904	99

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 26/05/99.

Ver. Dárcio Arruda



Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1420/1995

16 - PAR
16-0816/1995

Municipal de

Folha n.º 389
de 19
do mês

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/95.

O nobre Vereador Hanna Gharib apresentou projeto de lei que visa obrigar o Executivo a editar, a cada três anos, versão atualizada do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC.

A matéria não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, I; 37, "caput" e 146 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, a fim de adequar a redação da ementa da proposta bem como de seu art. 3º, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº 2 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 389/95.

Institui a obrigatoriedade da edição periódica do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC

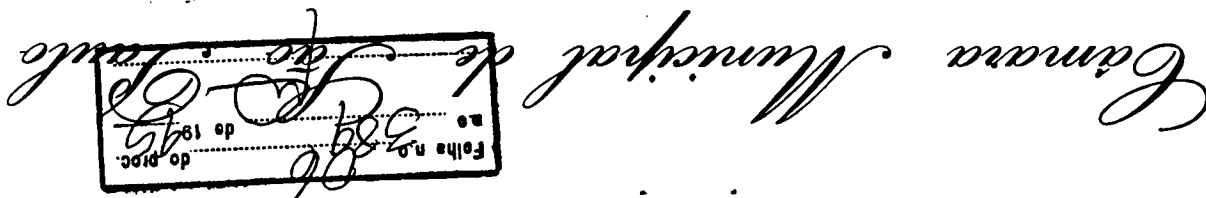
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - A Prefeitura editará, a cada 3 (três) anos, o Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC, devidamente atualizado, na escala gráfica de 1:7500, abrangendo todo perímetro urbano e contendo, no mínimo as seguintes informações:

a) denominação do logradouro público;
b) código de cadastramento do sistema "CADLOG";

c) o número do setor e da quadra fiscal; e
d) código do zoneamento relativo ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Acompanhará o MOC, índice alfabético de todos os logradouros públicos, sua

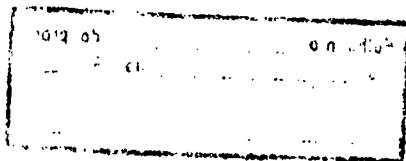


Art. 29 - A Prefeitura colocará a disposição dos interessados, para consultas, exemplares do MOC, bem como os fornecêr, gratuitamente, aos órgãos governamentais que dele necessitarem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/95

The image shows a document with several handwritten signatures and stamps. At the top, there is a large, stylized signature. Below it, on the left, is a signature that appears to be "Humberto". To the right of this is another signature, possibly "L. V. W.". On the far right, there is a signature that looks like "J. B.". At the bottom, there is a stamp that reads "Sala da Comissão de Constituição e Jurisprudência".



**A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em, 13/06/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

**Recebido na Comissão de
Política Urb. Metro. e Meio
Ambiente**

Em 27/06/95 às 12 h.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

**Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.**

29 / 6 / 95
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º do proc.
n.º 3897 de 19 95

M

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/08/95

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3898	do proc.
n.º	3898	de 1995

16 - PAR
16-1561/1995

PAR _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
389/95.

O projeto de lei é de autoria do Nobre Vereador Hanna Garib. Visa o presente projeto instituir a obrigatoriedade da publicação do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC, a cada três anos.

Na exposição de motivos, se justifica a medida em virtude das constantes alterações do panorama urbano. A atualização permanente dos registros de logradouros públicos é uma exigência na área de administração urbana. Ademais, os custos destas publicações periódicas seriam custeados pela venda dos exemplares do Mapa Oficial.

A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou à fls. 05 e seg, pela Legalidade, porém, para melhor adequação à técnica legislativa, apresentou Substitutivo.

No mérito o projeto apresenta idéia interessante para a gestão e fiscalização da administração pública. A constante atualização dos dados é imprescindível diante da dinâmica urbana. Para a implementação efetiva de um plano diretor, para a fiscalização das ocupações de áreas públicas - que muitas vezes são feitas de forma irregular por empreendimentos imobiliários, por empresas, clubes -, para o conhecimento de áreas que possam ser desapropriadas, de áreas que possam ser destinadas à projetos habitacionais, entre outros elementos que demonstram a importância de uma publicação regular do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC.

Entretanto, quanto a periodicidade cremos que a publicação deveria estar relacionada ao tempo de duração de cada gestão.

Seguindo a lógica exposta no parecer, o Mapa Oficial é instrumento auxiliar de administração. A publicação deveria ocorrer durante a gestão, ou seja uma publicação a cada quatro anos. Assim, na própria confecção do Mapa a administração já estaria se atualizando e colhendo novos dados.

Portanto sugerimos o seguinte substitutivo; nos moldes estabelecidos pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº _____/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 389/95.

Institui a obrigatoriedade da edição periódica do
Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura editará, a cada 4 (quatro) anos, o Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC, devidamente atualizado, na escala gráfica de 1:7500, abrangendo todo perímetro urbano e contendo, no mínimo as seguintes informações:

17 - RELCOM
17-3262/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	379	do proc.	
n.º	379	de 19	95

- a) denominação do logradouro público;
- b) Código de cadastramento do sistema "CADLOG";
- c) o número do setor e da quadra fiscal; e
- d) código do zoneamento relativo ao uso e ocupação do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acompanhará o MOC, índice alfabético de todos os logradouros públicos, sua localização no mapa e, de forma codificada, os melhoramentos públicos existentes em cada um deles.

Art. 2º - A Prefeitura colocará à disposição dos interessados, para consultas, exemplares do MOC, bem como os fornecerá, gratuitamente, aos órgãos governamentais que dele necessitarem.

Art. 3º - A Prefeitura colocará à venda exemplares do MOC, por preço que cubra as despesas de sua edição.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

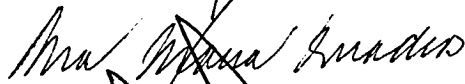
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

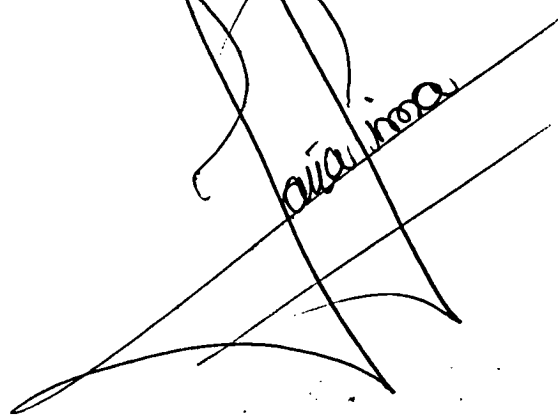
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em,
9/30/95.


- Presidente



- Relator 


Maria Inês Guadalupe


Maria Inês Guadalupe

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 18/10/95

8/ LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18/10/95 as 14 h.

Ao nobre Vereador ZAUCNA
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

18/10/95

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 10 / 12/11/95 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 389 de 1995
O funcionário P. P.

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

02 / 11 / 195

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. The first step in the process of the investigation is the identification of the problem. This is done by the investigator who is responsible for the investigation. The investigator must identify the problem and the scope of the investigation. The investigator must also identify the objectives of the investigation and the methods to be used. The investigator must also identify the resources available for the investigation.

VEREDOR CLICQ WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ME, Juntado nesta data 2221 ^{para informacao} _{documento}, rubricado em

linha n.º AA B'11 1952



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11	do proc.
N.º 389	de 1995
O funcionário	

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº389/95

17 - RELCOM
17-4047/1995

De autoria do nobre Vereador, Hanna Ghazib, o

projeto em exame visa a instituir a obrigatoriedade da publicação do Mapa Oficial da cidade de São Paulo - MOC. Em seu parecer de fls. 5/6, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da proposta, tendo, entretanto, apresentado substitutivo de modo a adequá-la à melhor técnica legislativa.

Por sua vez, a Incilita Comissão de Política Urbana opinou favoravelmente à matéria e também apresentou substitutivo, baseado naquele da Comissão de Constituição e Justiça, tendo apenas alterado de 3 (três) para 4 (quatro) anos a periodicidade da edição do referido Mapa, de forma a coincidir com o tempo de duração de cada gestão, com o que também concordamos.

Esta Comissão de Administração Pública considera, pois, de todo o interesse público o visado pela proposta do n.º Vereador e não vê óbices à sua aprovação, notadamente por saber que experiência semelhante já levada a cabo pela Administração, em 1978 e 1985, "teve grande repercussão e ótimos resultados práticos". Além do mais, pelo tempo decorrido desde a última edição do MOC - 10 anos - torna-se imprescindível uma atualização, mormente quando se sabe das constantes e grandes alterações por que tem passado a Metrópole ao longo dos anos. Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metrópoli e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

RELATOR

(ZANCKA)

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/11/95

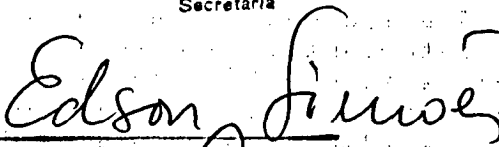
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/11/1955


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28/11/55 às 12 00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

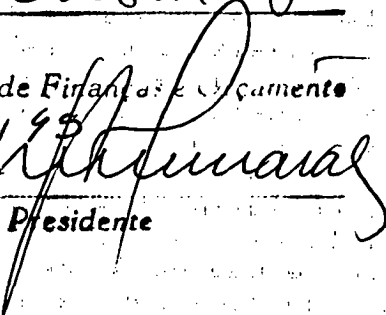
V. nobre Vereador


Edson Lima

relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28/11/55


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala de...
a.º 12 05 12 95



16 - PAR
16-2018/1995

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 12 do proc.
n.º 389 de 1995
o funcionário

PROJETO DE LEI Nº 389/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa instituir a obrigatoriedade da publicação do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo - MOC, devidamente atualizado, a cada 3 (três) anos, na escala gráfica de 1:7500.

Também estabelece a propositura que a Prefeitura colocará exemplares do MOC à venda, por preço que cubra as despesas de sua edição.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a periodicidade da publicação deva estar relacionada ao tempo de duração de cada gestão, e para tanto apresentou substitutivo alterando a periodicidade de três para quatro anos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, porquanto as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05 de dezembro de 1995.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

Josefina

Luiz

[Other illegible signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07/12/1995

pagina 47 coluna 3a

Conferido: uj

A. A. M.

Em 07/12/95

uj
p. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° ... 13

do processo n° 389 de 19 95 03 05 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/ 01/ 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	22/1/97
O Fenc.	<i>[Signature]</i>
REGINA APARECIDA BARROS Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 14

Em 23 06 97

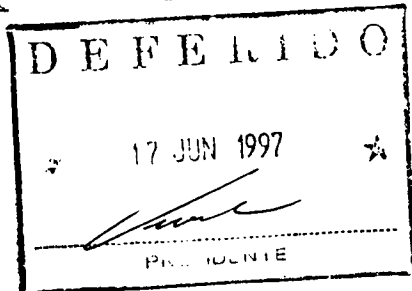
VIVIANE FERREIRA PO
(a) Assistente Técnico de Direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Técnico de Direção

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-1465/1997

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado o Projeto de Lei nº 389/95, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997

HANNA GHARIB

- Vereador -

Líder do Governo e da Bancada do PPB

SEÇÃO DE REVISÃO

17 JUN 1997

DT. 10-

HGVDYR - 05.02.95 - 14:54 - REQUERD.DOC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 389/95

17 de junho de 1997

INACIO VEIGA

Oficial Técnico

REVISÃO

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:

ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

À

ATM - Senhor Assessor, Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-1465

de 97, encaminho o presente para volta a tramitação.

DT.94 em 23/06/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

MISSAETE PILLIANI

18/06/97

18/06/97

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob

fôlha n.º 15 / 03 / 01 / 01 a) 

INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo

RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

389

de 19

95

191

12

100

(n)

Ad

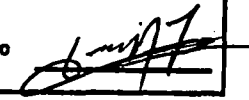
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	23-06-97
Arquivado novamente em	24-01-2001
Cl 15	Fls. ° O Func° 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)